



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRENCIA PUBLICA n°002/2021**

**OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

### RELATÓRIO

MARIA DE FATIMA MOREIRA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise da Carta Proposta e do Plano de Trabalho por não atender ao estabelecido no Edital. Ao final requer a reforma da decisão que a inabilitou, caso não acolhimento do presente recurso seja dirigido a autoridade superior.

Como condição para enfrentar os recursos em comento, imperioso se faz conferir a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso foi trazido no quinquídio legal, não existe custas processuais a serem atendidas.

Todas as licitantes foram comunicadas e receberam por e-mail cópia do Recurso interposto.

Aberto o prazo para oferecimento de contra-razões.

### MÉRITO

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados, a atuação da Comissão ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos.

**A licitante manifestou-se que a CPL deixou de atribuir pontuação no quesito “relação de utensílios e equipamentos”, alegando que a documentação foi apresentada, requerendo sua pontuação nesse item.**

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus processos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Considerando que a Administração Pública tem a prerrogativa de rever seus atos, a CPL procedeu novamente detidamente a análise dos documentos apresentados pela licitante, e comprovou-se que a licitante apresentou a relação de equipamentos e utensílios. Diante do exposto a CPL reformar a decisão para atribuir a pontuação no quesito demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital do plano metodológico.

#### **Da decisão**

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide em pontuar a licitante no quesito **Demonstrativo de estrutura física, recursos humanos, utensílios, equipamentos e materiais previamente disponíveis na utilização no espaço e relacionados ao cumprimento do objeto e objetivo do Edital**, atribuindo-lhe a nota 05 (cinco) pontos. Após a atribuição da sua pontuação no presente quesito no plano metodológico, a pontuação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB**  
CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0031-91 Av. Barão do Rio Branco, s/n – Aeroporto Velho CEP: 68.005-310.  
**SANTARÉM – PARÁ**

---

da licitante passa a ser de 35 pontos, considerando desta forma classificada para prosseguir no certame.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, para proceder o julgamento que entender conveniente, inclusive a reformar da decisão desta CPL, agora proferida.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretario Municipal de Infraestrutura, para sua análise e superior decisão.

Santarém/PA, 26 de novembro de 2021.

---

**Ana Erika Maia de Siqueira**  
Presidente da Comissão de Licitação

---

**Álvaro Maia de Sousa**  
Membro

---

**Waldano dos Santos Rodrigues**  
Membro